

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO — CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

LEI MUNICIPAL Nº 130/96, de 20 de dezembro de 1996.

Cria o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos oriundos da União, do Estado, do Município e/ou de outras fontes, e destinados ao desenvolvimento das ações de saúde executadas, controladas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, conforme previsto na Constituição Federal, Lei 8.080 de setembro de 1990, Lei 8.142 de dezembro de 1990 e na Lei Orgânica do Município, que compreendem:

- I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Art. 2º O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente ao Secretário de Saúde e Ação Social do Município.

Art. 3º São atribuições do Secretário de Saúde e Ação Social do Município, além de outras especificadas em leis ou decretos:

- I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO — CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

2

- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Saúde;
- III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesa do fundo;
- V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestações de serviço de saúde que integram a rede municipal;
- VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
- VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 4º São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário de Saúde e Ação Social do Município;
- II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) mensalmente, o demonstrativo de receitas e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
 - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo;
- V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO — CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

3

- ...
- VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário de Saúde e Ação Social do Município;
 - VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
 - VIII - apresentar, ao Secretário de Saúde e Ação Social do Município, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
 - IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
 - X - encaminhar mensalmente, ao Secretário de Saúde e Ação Social do Município, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
 - XI - manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
 - XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário de Saúde e Ação Social do Município, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços pela rede municipal de saúde.
- Art. 5º** São receitas do Fundo:
- I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o Art. 30, VII, da Constituição da República;
 - II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
 - III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
 - IV - o produto da arrecadação de taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
 - V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
- ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO — CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

4

...

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - de prévia aprovação do Secretário Saúde e Ação Social do Município.

Art. 6º Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
- IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 7º Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Art. 8º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

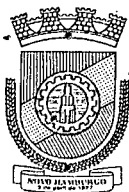
§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 9º A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO — CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

5

...

apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Art. 12. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário de Saúde e Ação Social do Município aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14. A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
- II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei;
- III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, Art. 199, da Constituição Federal;
- IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII - desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO — CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

6

...

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Art. 1º da presente Lei.

Art. 15. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

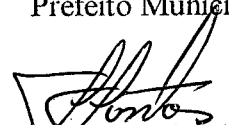
Art. 17. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal de Vereadores abrindo crédito adicional especial para atender as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

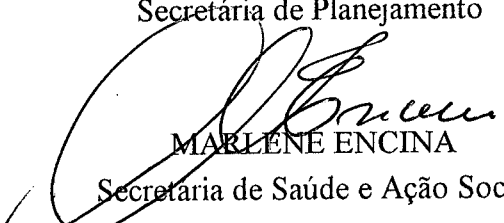
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos vinte (20) dias do mês de dezembro do ano de 1996.


ELIO ANTÔNIO GIACOMET

Prefeito Municipal


SILVIA REGINA MOSMANN DOS SANTOS

Secretária de Planejamento


MARLENE ENCINA

Secretária de Saúde e Ação Social

Registre-se e Publique-se.


JURANDIR DINIZ DA COSTA
Secretário de Administração